DIÁRIO OFICIAL

PUBLICADO EM: 14/04/2025
EDIÇÃO: 3.671/2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 575, 14 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 279, 11 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 22 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 22.** Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos situados na zona urbana do Município são obrigados a mantê-los limpos, mediante roçagem, e a providenciar sua adequação para o correto escoamento das águas pluviais.

§ 1º. Para os fins desta Lei, entende-se por roçagem a atividade de limpeza e corte da vegetação do terreno, de modo a mantê-lo livre de mato alto, ervas daninhas, plantas e resíduos que representem riscos à saúde pública ou ao meio ambiente.

§ 2º. Constatada a existência de lixo, entulho ou vegetação de qualquer espécie no terreno particular, que cause danos à saúde, segurança e bem-estar da população vizinha, fica o município autorizado a:

I - realizar diretamente a limpeza e a roçagem do imóvel, mediante notificação ao proprietário ou possuidor, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, sendo posteriormente cobradas as despesas pela manutenção, mediante emissão de Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, nos termos a serem regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - aplicar multa ao proprietário ou possuidor, isoladamente ou cumulada com as despesas mencionadas no inciso I.

§ 3º. Fica autorizado o ingresso em lotes fechados ou murados, independentemente de autorização prévia do proprietário, para a realização dos serviços de roçagem, sempre que necessário à prevenção de riscos à saúde pública, especialmente no combate a vetores de doenças transmissíveis. Os serviços poderão ser executados a qualquer tempo, inclusive em situações emergenciais, observadas as normas de segurança e preservação ambiental.

§ 4º. A indenização devida pela manutenção referida no inciso I do § 2º será de R$2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por metro quadrado de área efetivamente limpa e roçada.

§ 5º. A multa prevista no inciso II do § 2º será aplicada ao proprietário ou possuidor do terreno, esteja ele murado ou não, e será calculada com base no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou Imposto Territorial Urbano (ITU) correspondente ao exercício vigente:

I - 10% (dez por cento), na primeira infração;

II - 30% (trinta por cento), na primeira reincidência;

III - 50% (cinquenta por cento), a partir da segunda reincidência.

§ 6º. As reincidências referidas no § 5º somente serão caracterizadas quando houver intervalo mínimo de 30 (trinta) dias corridos entre as ocorrências, devidamente registradas por servidor responsável pela fiscalização, sendo a aplicação das penalidades limitada ao mesmo exercício fiscal.

§ 7º. Os registros referentes à aplicação da multa deverão constar no cadastro do imóvel para fins de controle e cobrança, com expedição de carta de ciência ao devedor, cuja entrega poderá ser suprida por publicação no Diário Oficial do Município.

§ 8º. A gradação da multa será vinculada ao conjunto proprietário/possuidor/matrícula, sendo reiniciado o histórico de infrações em caso de alteração de titularidade do imóvel.

§ 9º. O Município instaurará procedimento administrativo próprio para apuração e cobrança dos valores referentes à indenização pela limpeza do terreno, que poderá ser exigida em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou Imposto Territorial Urbano (ITU).

§ 10. A comprovação da execução dos serviços de roçagem deverá ser instruída com registros fotográficos, capturados antes, durante e após a realização das atividades, indicando-se as datas e os horários de sua execução."

Art. 2º. Ficam revogados o Capítulo IX-A e seus artigos 264-A a 264-G, bem como o item 02.01 da tabela IX da Lei Complementar nº 136/2006.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito Municipal

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Acessar a versão certificada

LUDMILLA RAYANNE SANTOS DE SOUSA	439
AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA SOBRINHO	440
NATHELE DE ANDRADE CAETANO MENDONÇA	441
ANELITO GRACIANO RODRIGUES MOTA	442
AKASSIO VIEIRA DE SOUSA	443
ANA PAULA ROLINDO	444
CINTHIA CERQUEIRA BASTOS	445
YOHANNA LOPES DE OLIVEIRA	446
MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA OLIVEIRA	447
VIVIANE ROSA DA SILVA	448
ZANIA DE SOUZA ALVES	449
JULIANA OLIVEIRA BORGES	450
POLIANA MOREIRA GAMA DA SILVA	451
KENIA GARCIA RIBEIRO	452
ROSANA EDUARDO DE OLIVEIRA SIQUEIRA	453
KAYCK FERNANDES ROCHA E SILVA	454
ROBSON LOPES CARDOSO	455
ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA	456
ANGRA DA SILVA BARREIROS	457
LAIS FERNANDES DE OLIVEIRA	458
GISELE RODRIGUES MIRANDA GOMES	459
ADRIANA VILELA FERREIRA DE JESUS	460
SOLANGE ALVARES DE SOUZA	461
BIANCA ROCHA ACIEL	462
GLEICIELY OLIVEIRA CARDOSO	463
JONATHAS EVANGELISTA DA SILVEIRA	464
RAQUEL CAMARGO DE SOUZA	465
ALINE MARTINS NASCIMENTO	466
PAULA THAYS CARNEIRO FERREIRA ALVES	467
OSVALDO LOPES SOARES JÚNIOR	468
RANNIELLY WEND CUNHA SILVA	469
ALESSANDRA GONÇALVES DA COSTA	470
AMANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA	471
SUSANE PEREIRA DE SOUSA SILVA	472
MIRIAN MONTEIRO DE OLIVEIRA	473
MAÍSE MACIEL BARBALHO FONSECA	474

LEI COMPLEMENTAR Nº 575, 14 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 279, 11 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 22 da Lei Complementar nº 279, de 11 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 22.** Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos situados na zona urbana do Município são obrigados a mantê-los limpos, mediante roçagem, e a providenciar sua adequação para o correto escoamento das águas pluviais.
§ 1º. Para os fins desta Lei, entende-se por roçagem a atividade de limpeza e corte da vegetação do terreno, de modo a mantê-lo livre de mato alto, ervas daninhas, plantas e resíduos que representem riscos à saúde pública ou ao meio ambiente.
§ 2º. Constatada a existência de lixo, entulho ou vegetação de qualquer espécie no terreno particular, que cause danos à saúde, segurança e bem-estar da população vizinha, fica o município autorizado a:
I - realizar diretamente a limpeza e a roçagem do imóvel, mediante notificação ao proprietário ou possuidor, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, sendo posteriormente cobradas as despesas pela manutenção, mediante emissão de Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, nos termos a serem regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
II - aplicar multa ao proprietário ou possuidor, isoladamente ou cumulada com as despesas mencionadas no inciso I.
§ 3º. Fica autorizado o ingresso em lotes fechados ou murados, independentemente de autorização prévia do proprietário, para a realização dos serviços de roçagem, sempre que necessário à prevenção de riscos à saúde pública, especialmente no combate a vetores de doenças transmissíveis. Os serviços poderão ser executados a qualquer tempo, inclusive em situações emergenciais, observadas as normas de segurança e preservação ambiental.
§ 4º. A indenização devida pela manutenção referida no inciso I do § 2º será de R$2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por metro quadrado de área efetivamente limpa e roçada.
§ 5º. A multa prevista no inciso II do § 2º será aplicada ao proprietário ou possuidor do terreno, esteja ele murado ou não, e será calculada com base no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial

Urbana (IPTU) ou Imposto Territorial Urbano (ITU) correspondente ao exercício vigente:
I - 10% (dez por cento), na primeira infração;
II - 30% (trinta por cento), na primeira reincidência;
III - 50% (cinquenta por cento), a partir da segunda reincidência.
§ 6º. As reincidências referidas no § 5º somente serão caracterizadas quando houver intervalo mínimo de 30 (trinta) dias corridos entre as ocorrências, devidamente registradas por servidor responsável pela fiscalização, sendo a aplicação das penalidades limitada ao mesmo exercício fiscal.
§ 7º. Os registros referentes à aplicação da multa deverão constar no cadastro do imóvel para fins de controle e cobrança, com expedição de carta de ciência ao devedor, cuja entrega poderá ser suprida por publicação no Diário Oficial do Município.
§ 8º. A gradação da multa será vinculada ao conjunto proprietário/possuidor/matrícula, sendo reiniciado o histórico de infrações em caso de alteração de titularidade do imóvel.
§ 9º. O Município instaurará procedimento administrativo próprio para apuração e cobrança dos valores referentes à indenização pela limpeza do terreno, que poderá ser exigida em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou Imposto Territorial Urbano (ITU).
§ 10. A comprovação da execução dos serviços de roçagem deverá ser instruída com registros fotográficos, capturados antes, durante e após a realização das atividades, indicando-se as datas e os horários de sua execução."
Art. 2º. Ficam revogados o Capítulo IX-A e seus artigos 264-A a 264-G, bem como o item 02.01 da tabela IX da Lei Complementar nº 136/2006.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.442, DE 14 DE ABRIL DE 2025

INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 65 E 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo Municipal de Anápolis, conforme disposto nos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se regime de adiantamento o numerário colocado à disposição das Secretarias Municipais de Governo, com a finalidade de realizar despesas específicas, devidamente precedidas de empenho na dotação própria.
Art. 3º. O regime de adiantamento será operacionalizado por meio de cartão de pagamento emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador identificado, conforme indicado em ato próprio da autoridade competente.
Parágrafo único. Nos casos em que não for possível a emissão do cartão de pagamento pela instituição financeira autorizada, o adiantamento será realizado por meio de crédito direto em conta específica própria.
Art. 4º. O servidor designado para gestão do adiantamento será responsável pela correta aplicação dos recursos recebidos, bem como pela guarda e uso do cartão de pagamento.
Parágrafo único. É vedada a transferência de responsabilidade ou o uso dos recursos por terceiro sem a devida autorização formal.
Art. 5º. O valor de cada adiantamento não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do limite de dispensa de licitação estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.
Art. 6º. O regime de adiantamento será destinado exclusivamente para:
I - despesas urgentes e inadiáveis;
II - pequenas compras ou serviços de pronto pagamento, cujo valor não ultrapasse o previsto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 1º. Fica vedado o uso do adiantamento para custear despesas já cobertas pelo Decreto nº43.462/2019.
§ 2º. As despesas realizadas deverão ser acompanhadas de documentação fiscal válida.
Art. 7º. A concessão de adiantamento se dará mediante requisição, com prazo de aplicação de até 60 (sessenta) dias.
§ 1º. O adiantamento será empenhado e pago em nome do responsável designado na requisição.
§ 2º. O pagamento será realizado em conta específica.
Art. 8º. É vedada a utilização do regime de adiantamento além dos limites previstos, bem como para:
I - aquisição de bens equipamentos e materiais permanentes;
II - despesas já realizadas;
III - despesas superiores ao valor concedido;
IV - servidor responsável por dois adiantamentos no mesmo elemento de despesa;
V - servidor inadimplente com prestação de contas anteriores;
VI - servidores declarados "em alcance" ou com contas reprovadas.
Art. 9º. O servidor responsável designado deverá prestar contas do adiantamento no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o término da aplicação, contendo:
I - demonstrativo emitido pelo sistema de gestão do cartão de pagamento;
II - documentos fiscais ou recibos válidos, que comprovem as despesas realizadas;
III - comprovantes de recolhimento de saldos não utilizados, se houver.
§ 1º. A prestação de contas do adiantamento deverá ser encaminhada ao Diretor Administrativo/Financeiro do órgão concedente para conferência e posterior encaminhamento à Controladoria-Geral do Município (CGM) para validar a regularidade da despesa e emitir a certidão correspondente.
§ 1-A. Deverá referida prestação após os procedimentos determinados no parágrafo anterior ser encaminhada para publicação no portal da transparência do município no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da emissão da certidão correspondente.
§ 2º. A ausência de prestação de contas no prazo implicará a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.
Art. 10. Compete ao Controle Interno do Município a análise da regularidade das prestações de contas, observando:
I - a conformidade dos documentos apresentados;
II - a adequação das despesas realizadas aos critérios definidos nesta Lei.
§ 1º. Caso as contas sejam reprovadas, o Controle Interno notificará o responsável para regularização ou restituição dos valores em até 15 (quinze) dias.
§ 2º. Persistindo as irregularidades, será instaurado procedimento administrativo disciplinar.
Art. 11. A utilização indevida dos recursos do regime de adiantamento acarretará:
I - restituição integral dos valores;
II - aplicação de sanções administrativas previstas na legislação;
III - encaminhamento do caso às autoridades competentes, caso configurada infração penal.